



A NECESSIDADE DO EXAME CRIMINOLÓGICO NA EXECUÇÃO PENAL

PACHECO; Clovis Carvalho¹.
DE MELLO, Victor Roncon.²

Acadêmica do curso de Graduação de Direito da Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva¹

Especialista em Direito Civil e Direito Processual Civil pela Escola Paulista de Direito².

RESUMO

O presente trabalho visa analisar o exame criminológico e a sua aplicabilidade na ótica do Direito Penal. Sob a seguinte problemática: O retorno dos criminosos ao convívio social deve se basear apenas em critérios objetivos e em um atestado de bom comportamento carcerário ou se faz necessário a realização do exame criminológico? Para que seja possível chegar a uma resposta, no decorrer do trabalho será estudado as penas e suas origens, características e finalidades, bem como, o exame criminológico e a sua evolução ao longo do tempo e a sua aplicabilidade frente a Lei de Execução Penal.

Palavras-chave: Exame Criminológico. Execução Penal.

ABSTRACT

The presents study aims to analyze the test and its applicability in the criminological point of view of criminal law. Under the following problem: The return offenders to social life should be based only on objective criteria and a certificate of good behavior or prison is required to perform the test criminological? To be able to arrive at an answer, in this work will be studied sentences and their origins, characteristics and purposes, as well as the criminological examination and its evolution over time and its applicability in the face of the Criminal Sentencing Act. To prove that the criminological examination is necessary for the granting of the benefits of criminal enforcement. The confirmation was made after conducting surveys doctrine and jurisprudence, as well as interviews with officials working in the area of criminal enforcement.

Key words: Criminological examination. Criminal Enforcement.

1. INTRODUÇÃO

O objetivo deste trabalho é o de realizar uma pequena análise sobre o processo de aplicação do exame criminológico na execução penal. Optou-se pelo tema devido o grande aumento da criminalidade que assola nosso país. Pretende-se abordar nesse trabalho o conceito de penas e sua aplicabilidade, bem como entender qual é a forma e quais critérios são utilizados sobre o exame criminológico e a sua aplicação para concessão dos benefícios da execução penal.



A problemática do trabalho é averiguar se é possível o retorno dos criminosos ao convívio social baseada apenas em bom comportamento, ou se existe a necessidade de uma análise mais criteriosa das penas e do exame criminológico?

Para abordar sobre o tema será levantada as seguintes hipóteses com o objetivo de abordar os assuntos que tem relação com o tema, como:

-Origem das penas, suas características, finalidades, os princípios aplicáveis as penas, a individualização da pena privativa de liberdade e suas particularidade

-O exame criminológico em particular, fala a respeito de sua origem e de suas características e peculiaridades.

-Análise da aplicação do exame criminológico perante a Lei de Execução Penal pelos magistrados.

-E por fim, sobre a necessidade do exame criminológico para concessão dos benefícios na execução penal.

Justifica-se tal proposta por se perceber que a sociedade será beneficiada com uma análise mais aprofundada das penas e do exame criminológico, proporcionando segurança para a sociedade, pois o aspecto da pena e sua finalidade estão perdendo o seu valor no decorrer do tempo. Parece que a preocupação hoje em dia em se aplicar uma sanção penal está voltada apenas para punir o infrator preservando-lhe a integridade física e a dignidade da pessoa

2. EXAME CRIMINOLÓGICO

Os pioneiros da criminologia historicamente reivindicavam a organização de um exame médico-psicológico-social dos delinquentes. E por volta de 1890 a necessidade desse exame foi implantada no Congresso Internacional Penitenciário de St. Petersburgo, por Lombroso.

Costa (1972) destaca que o exame criminológico visa determinar causas biológicas e sociais da criminalidade e para precisar o tratamento adequado ao delinquente. Com o intuito de se fazer uma análise mais aprofundada da personalidade do agente e fazer a correta individualização da pena.

O homem é movido por instintos, pois age sob influência de estímulos e situações que o levam ou não a cometer um crime. E grande parte desses criminosos quando retornam a sociedade não conseguem adaptar-se e conseqüentemente o caminho mais fácil que encontram a reincidência no crime. Por isso que existe a necessidade de se fazer a individualização da pena para se aprofundar em mecanismos que seja possível identificar se existe ou não patologia criminosa em sua personalidade.



Ainda Costa (1972) afirma que o exame psicológico permite medir as aptidões, as realizações mentais, bem como, descrever as características da personalidade. Não tem como objetivo resolver a enfermidade, mas apenas medir a responsabilidade penal. Ou seja, o exame criminológico é um instrumento que será utilizado pelo juiz, para avaliar o quadro da personalidade do autor da infração penal, e verificar a probabilidade de reincidência criminal.

Pode-se dizer que o exame criminológico é um instrumento de avaliação do condenado, feito por profissionais habilitados, que conduzirá a decisão do magistrado em conceder ou não os benefícios da execução penal (progressão de regime, livramento condicional e indulto), visando proteção estatal, para chegar-se a uma correta aplicação da sanção penal.

2.1. A Execução Penal e o Exame Criminológico

O objetivo do Estado não é só o de punir, mas também proporcionar a reeducação e ressocialização do sentenciado, para atingir tais objetivos faz-se necessário o exame criminal pautado pela Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), para que este tenha condições de voltar ao convívio social, sendo estes benefícios instrumentos necessários para esta recuperação.

O art.112 da LEP preceitua que a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. Mas para obter tal benefício e conquistar um regime menos gravoso o sentenciado tem que merecer, demonstrando bom comportamento e que esta preparada para retornar ao convívio social.

Ocorre que a Lei 10.792/2003 alterou alguns dispositivos da Lei de Execução Penal, destacando-se a diminuição da atuação da Comissão Técnica de Classificação (CTC), na progressão de regime, passando a vigorar que o Ministério Público e o Defensor devem manifestar - se sobre o exame criminológico como preceitua o §1º do art.112 da LEP, a seguir

§ 1º. A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor.



§ 2º. Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitando os prazos previstos nas normas vigentes.

Observa-se que ao modificar a Lei o objetivo do legislador era de cobrar mais a participação do Estado em manifestar pela a realização do exame criminológico, como forma de diminuir a onerosidade do Estado.

2.2. Aplicação da Lei de Execução Penal pelos Magistrados.

Como se pode observar a Lei de Execução Penal é um avanço da legislação, mas infelizmente a sua aplicabilidade não é tão efetiva, pois a previsão do exame criminológico para concessão dos benefícios da execução penal foi eliminada, com o advento da Lei 10.792/2003, que alterou a Lei de Execução Penal, dificultando assim a garantia de direitos e deveres dos presos, proporcionando celas lotadas e a ausência da individualização da pena. E devido à falta de efetivação da aplicabilidade do exame criminológico, tornando o facultativo, os tribunais se mostraram contrários, alegando que tal decisão acarretaria prejuízos, forma editadas súmulas que permitem a realização do exame criminológico, como podemos citar abaixo:

O Supremo Tribunal Federal (STF) editou a súmula vinculante nº 26, de 16 de dezembro de 2009, que preceitua o seguinte:

Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado a realização de exame criminológico. (STF, 2009)

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) também manifestou contrário a Lei editando a súmula nº 439, de 28 de abril de 2010, admitindo o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.

Pode-se observar que o objetivo da manifestação dos Tribunais tem como intuito restaurar a redação do § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, objetivo este que não foi suprimido devido as Súmulas não criarem mecanismos que obriguem os magistrados a realizar o exame criminológico antes da concessão dos



benefícios, ficando a decisão de realizar ou não a critério de cada juiz, que pode ou não pedir de acordo com o seu entendimento.

3. CONCLUSÃO

Conclui-se que o exame criminológico tem como objetivo fazer uma avaliação dos condenados, mas será mais eficiente se tiver a participação do Ministério Público e do Defensor para auxiliar na formação da decisão do magistrado, criando instrumentos mais rigorosos para tal averiguação em analisar se existe a possibilidade do retorno deles a sociedade, pois a criminalidade atualmente vem aumentando de forma desordenada, e um exame feito por subjetividade não seria suficiente para saber se ao conceder o livramento condicional ou indulto o condenado não voltaria a delinquir.

Diante de tudo o que foi exposto no presente trabalho, pode-se afirmar que existe a necessidade do exame criminológico somado a opinião do Ministério Público e do Defensor desde o seu início de cumprimento da pena. Pois ficou demonstrado que o exame criminológico, não irá determinar se o condenado é inocente ou não, apenas servirá como um instrumento motivador de uma decisão mais justa e humanitária com relação à condenação do sentenciado. Sendo certo que o exame não trará segurança nenhuma que o condenado não voltará a delinquir, mas afirmara a participação do Estado em ser justo garantir o direito da ampla defesa, bem como garantir a segurança da sociedade. No entanto o exame independente do seu parecer favorável ou não, se faz necessário para justificar a individualização da pena do condenado.

4. REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**, Parte Geral. 16^a ed. São Paulo: Saraiva 2011.

BRASIL. Casa Civil. **Lei nº7.210/1984**, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm, Acessado em :10 jun. 2014.

BRASIL. Casa Civil. **Lei nº 10.792/2003**, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm, Acessado em :10 jun. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 439. 28 de abril de 2010**. Disponível em: http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_su_mula_stj/stj__0439. Acesso em: 02 jun. 2014.



BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante n. 26. 16 de abril de 2009.**

Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia .asp?s1=26.NUME.%20E%20S.FLSV.&base=baseSumulasVinculantes>>. Acesso em: 02 jun.

2014.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal, Parte Geral.** 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

COSTA, Álvaro Mayrink. **Exame Criminológico.** São Paulo: Jurídica e Universitária, 1972.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal, Parte Geral.** 13ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

MARTINS, Samir. **Direito Penal.** 3ª ed. Rio de Janeiro: Ed.Elsevier, 2008.

MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal, Parte Geral.** 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Individualização da Pena.** 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Execução Penal e Execução Penal.** 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

ROCHA, Fernando A.N.Galvão da. **Direito Penal Curso Completo – Parte Geral,** 2ª Ed.rev.atual.ampliada- Belo Horizonte. Del Rey,2007.

SANTOS, Tiago Carvalho **A possível Influência Genética no Perfil Criminógeno dos psicopatas.** Dados Eletrônicos: Novo Hamburgo: Feevale, 2011.

TOLEDO, Armando. **Direito Penal: Reinterpretação á Luz da Constituição: Questões polemicas.** Rio de Janeiro: Ed. Elsevier,2009.